

RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 02, DE 15 DE SETEMBRO DE 2003\*

Regula o Credenciamento e o Recredenciamento, pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, de Instituições de Educação Básica, Profissional e Superior integrantes de outros Sistemas de Ensino e com sede no Estado de Pernambuco ou fora dele, para a oferta, em seu território, de Cursos Presenciais ou a Distância, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, considerando:

1. que a expansão da Educação escolar, em todos os níveis e modalidades, tem rompido com a lógica de prestação do serviço público educacional exclusivamente no território do Poder Público delegante, ou em determinado âmbito territorial;
2. a extraterritorialidade da prestação do serviço público educacional propiciada pela integração real e virtual do mundo contemporâneo, através de cursos presenciais fora da sede da instituição ofertante ou através da modalidade a distância;
3. a necessidade de verificação das condições de oferta desses cursos, de modo a garantir a regularidade administrativa e a qualidade do serviço público educacional;
4. a importância do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, como órgão de Estado e recorrente da sociedade pernambucana, no zelo pelos princípios éticos que norteiam as atividades educativas;
5. o disposto no Art. 80, §§ 1º a 4º, I, II e III, da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.494, de 10.02.1998;
6. o Parecer CEE/PE nº 78/2002-Comissão Especial, do interesse deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, sobre o Pacto dos Conselhos Estaduais de Educação para a Oferta de Cursos a Distância;
7. que credenciamento é certificação de qualidade institucional pelo Poder Público.

RESOLVE :

Art. 1º Esta Resolução regula o credenciamento e o recredenciamento, pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, de instituições de Educação básica, profissional e superior integrantes de outros sistemas de ensino e com sede no Estado ou fora dele, para a oferta, em seu território, de cursos presenciais ou a distância.

Art. 2º Para os efeitos do artigo anterior, credenciamento é ato administrativo de certificação de qualidade institucional pelo Poder Público estadual, à vista da organização, da regularidade e das finalidades estatutárias e regimentais da instituição de Educação.

§ 1º Todo e qualquer curso presencial da Educação básica e profissional a ser ofertado fora da sede da instituição de Educação ofertante, e no território do Estado de Pernambuco, deverá ser objeto de autorização pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

§ 2º Todo e qualquer curso e programa presencial da Educação superior a ser ofertado fora da sede da instituição de Educação ofertante, e no território do Estado de Pernambuco, deverá ser reconhecido pelo respectivo sistema.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado e doutorado, oferecidos por instituições nacionais ou estrangeiras, deverão estar reconhecidos pelo Sistema Federal de Ensino.

§ 4º Todo e qualquer curso da Educação básica, profissional e da Educação superior a ser ofertado a distância por instituição com sede fora do Estado de Pernambuco será considerado regular, desde que as instituições estejam credenciadas para a oferta desses cursos pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, e estes autorizados e, quando for o caso, também reconhecidos, na forma dos §§ 2º e 3º.

Art. 3º O pedido de credenciamento de instituição de Educação será dirigido ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, instruído com:

- I - estatuto da instituição mantenedora;
- II - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - certidões negativas de débitos para com a Fazenda Pública Federal, estadual e municipal, Seguridade Social e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IV - indicação de cursos e programas em funcionamento, na sede e fora da sede;
- V - regimento da instituição mantida ofertante do curso;
- VI - identificação dos dirigentes das instituições mantenedora e mantida;
- VII - termo da decisão do órgão competente da instituição interessada que deliberou pela oferta do curso e habilitações propostos;
- VIII - projeto do curso, identificando:
  - a) o ato de autorização e, quando for o caso, também o de reconhecimento;
  - b) a denominação;
  - c) as justificativas;
  - d) os objetivos;
  - e) o perfil do profissional a ser formado;
  - f) as condições de funcionamento - matriz curricular, carga horária, ementas, conteúdo programático e bibliografia básica das disciplinas, critérios de avaliação do processo ensino-aprendizagem, público-alvo, número de vagas e de turmas, corpo docente, sua titulação e seu vínculo com a instituição, período de realização, turno de funcionamento, coordenação e sua titulação, local, infra-estrutura, biblioteca e sua política de atualização, redes virtuais, percentual de frequência obrigatório;
  - g) se presencial ou a distância;
- IX - plano de carreira docente, regime de trabalho e ou de remuneração;
- X - política de qualificação docente;
- XI - resultados das avaliações internas e externas dos cursos mantidos na sede e fora da sede.

Art. 4º Os pedidos de credenciamento deverão obedecer à antecedência de 3 (três) meses da data de funcionamento de curso presencial ou da oferta de curso a distância.

Art. 5º Recebido o pedido de credenciamento, distribuído na Câmara competente, verificada sua regularidade pelo Conselheiro-Relator, este poderá solicitar e empreender diligências para a constatação das condições apresentadas e ou para a consideração da viabilidade do projeto apresentado, com vistas à emissão de seu parecer.

Art. 6º No curso do processo, verificada a ausência de documentos ou a necessidade de esclarecimentos para a emissão de seu parecer, o Conselheiro-Relator determinará o suprimento do documento ou a prestação do esclarecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação escrita, ao final do qual, não cumprido o despacho, será arquivado o processo.

Art. 7º Do parecer de credenciamento deverão constar a matriz curricular, a carga horária, o número de vagas e de turmas, o período de realização, o turno de funcionamento, o percentual de frequência obrigatório, o local de funcionamento, o quadro docente e o prazo de credenciamento.

Art. 8º O credenciamento será dado por um prazo máximo de 5 (cinco) anos, e implica sujeição à inspeção do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 9º Durante a vigência do credenciamento, a instituição deverá enviar ao Conselho Estadual de Educação, até o final do primeiro semestre do ano seguinte, o relatório anual de suas atividades.

Art. 10. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias, em 15 de setembro de 2003.

MARIA IÊDA NOGUEIRA  
Presidenta

---

\* *Publicada pelo DOE/PE 17/10/03, p. 9. Homologada pela Portaria SEDUC nº 7435 de 16 de outubro de 2003.*